



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**DECISÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1721/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Concorrência nº 029/2022

**IMPUGNANTE:** Lucena Infraestrutura Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de revestimento asfáltico (tapa-buraco) com massa asfáltica (CAUQ ou PMF), e microrrevestimento a frio, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais - GEDREs.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da **Concorrência nº 029/2022**, cujo objeto consiste na **“Serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de revestimento asfáltico (tapa-buraco) com massa asfáltica (CAUQ ou PMF), e microrrevestimento a frio, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais - GEDREs”**, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada pela **Lucena Infraestrutura Ltda.** em face do referido instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o parecer técnico da **Diretoria de Operações – DIOP** desta Autarquia emitido por meio do **Despacho Motivado nº 22/2023-DER/SE, *ipsis litteris*:**



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 29/2022, cujo objeto consiste nos “Serviços de conservação e manutenção preventiva e corretiva de revestimento asfáltico (tapa-buraco) com massa asfáltica (CAUQ ou PMF), e microrrevestimento a frio, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais - GEDREs”. A Impugnante se insurge contra o quantitativo exigido para fins de comprovação, mediante atestados, da capacitação técnico-operacional das licitantes, o qual fora de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos itens exigidos. Sem razão. Vejamos.

O inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 determina que a comprovação da qualificação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados deverá se restringir às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”:

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Por seu turno, no âmbito das obras e serviços de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

engenharia referentes à infraestrutura de transportes, tal como o objeto da presente licitação, o artigo 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT referendada pelo próprio Tribunal de Contas da União dispõe que as supracitadas parcelas de maior relevância correspondem aos itens que representem valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total do objeto licitado:

**Art. 2º** Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Por sua vez, no caso da presente licitação, todos os itens exigidos para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes correspondem a mais de 4% (quatro por cento) do valor total do Orçamento Referencial do certame, ou seja, plenamente enquadrados na definição de parcelas de maior relevância que autoriza a exigência de atestados ora impugnada.

Por outro lado, o quantitativo exigido para os itens em questão na presente licitação se encontra dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) permitido pelo artigo 1º da mesma Portaria nº 108/2008 do DNIT:

**Art. 1º** Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

A exigência de quantitativos mínimos já fora inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

“SÚMULA N° 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por sua vez, a Corte de Contas da União igualmente estabeleceu que esse quantitativo pode ser de até 50% (cinquenta por cento) do total licitado:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de **50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extração deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;”

(TCU, Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 03/09/2003, DOU de 15/09/2003) (destacamos)

Sepultando de vez a questão, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) incluiu as mesmas regras da Portaria nº 108/2008 do DNIT nos §§ 1º e 2º do seu artigo 67:

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

valor total estimado da contratação.

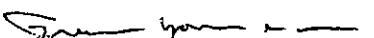
§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até **50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.  
(grifo nosso)

Portanto, o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) ora impugnado possui o devido respaldo legal, jurisprudencial, doutrinário e editalício.

### III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela Lucena Infraestrutura Ltda., mantendo inalterado o Edital da **Concorrência nº 029/2022**.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2023.



**Frederico Galindo de Góes**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:



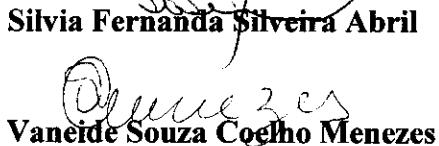
**Dayse Bomfim Santos**



**Luziete Tavares Carvalho**



**Silvia Fernanda Silveira Abril**



**Vaneide Souza Coelho Menezes**